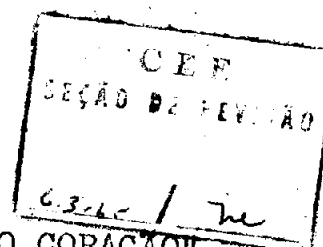


CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 0535/70

INTERESSADO: INSTITUTO "NOSSA SENHORA DO SAGRADO CORAÇÃO"
AGUDOS

ASSUNTO : Reajuste especial p/o 1º semestre de 1984

RELATOR NA CEE : CHAFIC JÁBALI

RELATOR NO PLENÁRIO: CONS. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

INDICAÇÃO CEE-CEE Nº 29 /85 CEE - APROVADA EM 06/03/85

1 - Relatório:

A entidade supra citada solicita reajuste especial, além do índice livre, de 100% para os cursos Pré-Escolar e Primeiro Grau, da 1ª à 8ª séries e de 80% para os cursos de Suprimento e Qualificação Profissional IV, para fixação dos valores da primeira semestralidade de 1984, tendo apresentado os documentos exigidos, devidamente assinados pela Diretora e por Contabilista habilitado.

2 - Apreciação:

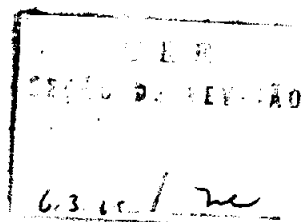
Analisando a documentação apresentada, constata-se "deficit" previsto para 1984, o que acarretará dificuldades para a continuidade do ensino ali ministrado. O citado "deficit" não se apresenta no curso Supletivo de Qualificação Profissional IV; nos demais cursos, precisa ser superado para que a escola tenha sua situação financeira equilibrada.

3 - Conclusão:

Diante do exposto, opinamos no sentido de que seja autorizado um reajuste especial de até 218% (já incluso o índice livre) para o curso Pré-Escolar, de até 148,75% (já incluso o índice livre) para o curso de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, de até 186,2% para a 1ª série de Piano e Flauta (já incluso o índice livre), de até 181,71% (já incluso o índice livre) para as 2ª, 3ª e 4ª séries de Piano e 1ª e 2ª de Violão, de até 95,5% para as 5ª, 6ª e 7ª séries de Piano e 3ª, 4ª e 5ª séries de Violão (já incluso o índice livre), a ser aplicado sobre os valores da segunda semestralidade de 1983, para obtenção dos valores da primeira semestralidade de 1984, que poderão ser até os seguintes:

Curso: Pré-Escolar:.....Cr\$77.948
1º Grau - 1ª à 4ª séries:.....Cr\$70.943
5ª à 7ª séries:.....Cr\$82.637
8ª série:.....Cr\$88.729
Suprimento: 1º Piano e Flauta:.....Cr\$100.705
2ª à 4ª de Piano e 1ª e 2ª Violão..Cr\$130.893
5ª à 7ª de Piano e 3ª à 5ª Violão..Cr\$131.082
segue:

Chafic



Opinamos, também, no sentido do indeferimento do pedido de reajuste especial para o curso Supletivo de Qualificação Profissional IV, podendo a entidade aplicar até o índice livre (59%) sobre o valor da segunda semestralidade de 1983, para obtenção do valor da primeira semestralidade de 1984, que poderá ser até o seguinte:

Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV -Cr\$137.073
São Paulo, de de 198

Chafic
Chafic Jábali
Relator

4 - DECISÃO DA COMISSÃO

Aprovado, por unanimidade, na Reunião de 11 de fevereiro de 1985. Presentes os srs.membros:
Chafic Jábali - Rep.Sind.Estab.Sec.e Com. do Est.de S.P.;
Henrique Levy - Rep.Conf.das Famílias Cristãs e Karin L.
Portela Cerveira - Rep. da SUNAB.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 1985.

a) CONS. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

Presidente da CEnE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais.

Votaram com restrições os Conselheiros: Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, César Augusto Teixeira de Carvalho, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Luiz Roberto da Silveira, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros: Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de março de 1985.

a) CONS. CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos com restrições em todas as Indicações CENE, menos pelos Índices autorizados que pela fundamentação insuficiente das conclusões das referidas Indicações.

As apreciações das indicações lidas em conjunto deixam a impressão de grande subjetivismo de critérios além do que a redação das conclusões, que não seguem um padrão, podem ensejar interpretações equivocadas por parte das escolas e principalmente dos alunos e suas famílias.

São Paulo, 06 de março de 1985.

a) Cons. Maria Aparecida Tamaso Garcia

DECLARAÇÃO DE VOTO.

Voto com restrições à apreciação, por ser insuficiente e falha. A existência de "deficit", por si só, não é motivo bastante para a concessão do reajuste. Minhas restrições atingem menos o reajuste do que os argumentos invocados para concedê-lo.

Em 6 de março de 1985.

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO